

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 6latlgs7 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/06/2026 Projeto de lei nº 715/2026 Protocolo nº 5422/2026 Processo nº 1804/2026	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Dispor sobre a promoção da utilização e disponibilização do medicamento Daraxonrasib como um dos padrões de tratamento para pacientes com câncer de pâncreas metastático em segunda linha, na rede pública de saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de disponibilização do medicamento Daraxonrasib, em sua forma farmacêutica aprovada e registrada no Ministério da Saúde, como um dos padrões de tratamento para pacientes com câncer de pâncreas metastático em segunda linha, na rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Ficam definidos os seguintes critérios de elegibilidade para acesso ao medicamento Daraxonrasib:

- I – Diagnóstico clínico e patológico confirmado de câncer de pâncreas metastático;
- II – Falha ou intolerância a tratamento quimioterápico em primeira linha;
- III – Indicação clínica comprovada por equipe multidisciplinar de oncologia;
- IV – Avaliação clínica e laboratorial realizada por profissional da área de saúde, com comprovação de benefício terapêutico;
- V – Inclusão no Plano Terapêutico Individualizado (PTI) da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT).

Art. 3º A implementação do disposto no artigo 1º será realizada mediante as seguintes medidas:

- I – Elaboração e atualização de protocolos clínicos e diretrizes técnicas para a utilização do medicamento;
- II – Capacitação de profissionais da saúde envolvidos na gestão e na assistência ao paciente oncológico;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III – Monitoramento contínuo da eficácia e segurança do medicamento, com base em critérios clínicos e epidemiológicos;

IV – Divulgação de informações sobre o medicamento e seus critérios de acesso, por meio de canais oficiais da SES/MT;

V – Integração com os sistemas de informação do SUS e do Estado, para acompanhamento e avaliação dos resultados.

Art. 4º O custeio do medicamento Daraxonrasib será realizado por meio do Orçamento Anual do Estado de Mato Grosso e do Fundo Estadual de Saúde (FES/MT), observando as prioridades e diretrizes estabelecidas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Estadual de Saúde.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual será responsável por regulamentar o disposto nesta Lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação, estabelecendo normas complementares para sua implementação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei tem como finalidade instituir a obrigatoriedade de disponibilização do medicamento Daraxonrasib, em sua forma farmacêutica aprovada e registrada no Ministério da Saúde, como um dos padrões de tratamento para pacientes com câncer de pâncreas metastático em segunda linha, na rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso.

O câncer de pâncreas é uma das neoplasias mais agressivas e com prognóstico desfavorável, especialmente na sua forma metastática. A disponibilidade de tratamentos eficazes e acessíveis é fundamental para a melhoria da qualidade de vida e da sobrevivência dos pacientes. O medicamento Daraxonrasib, aprovado recentemente, demonstrou resultados promissores no tratamento de pacientes com câncer de pâncreas metastático em segunda linha, com base em estudos clínicos robustos e publicados em revistas científicas de alto impacto.

O estudo clínico RASolute 302, conduzido com pacientes portadores de câncer de pâncreas metastático com mutação KRAS G12D, evidenciou que o Daraxonrasib proporciona uma sobrevivência mediana de 13,2 meses, com redução de 60% no risco de progressão da doença, além de um perfil de segurança favorável, com eventos adversos clinicamente gerenciáveis. Esses dados reforçam a relevância do medicamento como opção terapêutica para pacientes que não respondem ou não toleram os tratamentos convencionais.

A Constituição Federal de 1988, em seus Artigos 196 e 197, assegura o direito à saúde como um dos direitos fundamentais do cidadão, estabelecendo que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, especialmente no capítulo da Saúde, reafirma esse compromisso, ao dispor sobre a promoção da saúde, a prevenção de doenças e a assistência integral à saúde da população, com ênfase na equidade e na universalidade. Além disso, o Sistema Único de Saúde (SUS) e a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT) têm competência legal e técnica para a gestão e execução das ações de saúde no âmbito do Estado, incluindo a incorporação de novas tecnologias e

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

medicamentos com base em critérios técnicos e científicos.

A presente proposta de lei busca, portanto, cumprir o dever do Estado em prover tratamentos de ponta para doenças graves, garantindo a equidade no acesso à saúde e promovendo a melhoria da qualidade de vida dos pacientes com câncer de pâncreas metastático. A incorporação do Daraxonrasib na rede pública de saúde é uma medida essencial para a redução das desigualdades no acesso a medicamentos inovadores e para a valorização da vida humana em suas diferentes dimensões.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Junho de 2026

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual